

Contribuições para uma genealogia da pena de morte: desnudando a “índole pacífica” do povo brasileiro.

**Contributions to the genealogy of death penalty: uncovering the “peaceful
nature” of Brazilian people.**

Fernando Afonso Salla*

Alessandra Teixeira**

Maria Gabriela S. M. C. Marinho***

Resumo: O artigo propõe uma genealogia das disputas em torno da pena de morte no Brasil, apresentando os discursos que nortearam o debate, os instrumentos legais que estipularam essa pena e as práticas extralegais que indiretamente a promoveram. Apontamos três níveis de previsão para sua aplicação: aos crimes militares; à dissidência política e à criminalidade comum. Identificamos a legislação adotada e os debates travados entre os anos 1920 e 1950, sendo a década de 50 decisiva para que o discurso da pena de morte passasse a ser mobilizado como principal recurso à contenção da criminalidade comum. Contrariando a retórica da “índole pacífica” do povo brasileiro, demonstramos que a aparente rejeição à inserção da pena de morte no ordenamento jurídico é contraposta pelo apoio popular às formas de justicamento que, a partir dos anos 50, se cristalizarão em práticas rotineiras de execuções sumárias de suspeitos, esquadrões da morte e na violência policial de um modo geral, esvaziando o debate em torno de sua previsão legal.

Palavras-chave: Pena de morte. Genealogia. Execuções sumárias.

Abstract: The article proposes a genealogy of the disputes about the death penalty in Brazil, presenting the discourses that guided the debate, the legal instruments that stipulated this penalty and the extralegal practices that indirectly promoted it. We point out three levels of legal forecast: military crimes; political dissent and common crime. We have identified the legislation adopted and the debates held between the 1920s and 1950s, being the 1950s decisive for the death penalty discourse to be

* Pesquisador associado do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Doutor em Sociologia.

** Doutora e mestre em Sociologia pela USP, e advogada. Autora dos livros *O Crime pelo Avesso* (Alameda editorial, 2016) e *Prisões da Exceção* (Juruá, 2009). Linha de pesquisa: história das práticas de controle e punição.

*** Professora adjunta da Doutora em História Social (USP), mestre em Política Científica e Tecnológica (Unicamp), graduação em Comunicação Social (UFMG-IMSP). Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Humanas e Sociais (PCHS, UFABC).

mobilized as the main resource to contain common crime. Instead of the Brazilian people's "peaceful nature" rhetoric, we have shown that the apparent rejection of the death penalty in the legal system is countered by popular support for the forms of extralegal justice that, from the 1950s, will crystallize into routine summary executions of suspects, death squads and police violence in general, emptying the debate about its legal forecast.

Keywords: Death penalty. Genealogy. Summary executions.

Introdução: o retorno do recalçado?

A pena de morte no Ocidente, a partir da modernidade, guarda um sentido primordial muito diferente daquele por ela desempenhadonas sociedades de soberania. Nestas, eraa principal resposta punitiva em que o ritual de execução (os suplícios, por excelência) convertia-se em si no grande espetáculo punitivo que restabelecia a ordem e os poderes do soberano (FOUCAULT, 1987). Rusche e Kirchheimer (1939), ao estudarem os sistemas de punição e sua correlação aos modos de produção na Europa a partir da Idade Média, também destacaram como as execuções capitais e os perdões reais que as comutavam em outra espécie penal (geralmente pecuniária) estavam estreitamente correlacionadas tanto às transformações socioeconômicas que impunham ora um maior ora um menor contingente de mão de obra disponível, como aos interesses políticos que manejavam uma verdadeira economia da punição.

Com o nascimento da prisão e sua conversão na modalidade punitiva por excelência da *ratio* moderna, uma nova economia punitiva se instaura, também voltada ao corpo do condenado, mas segundo lógicas e interesses bastante diversos, fazendo incidir sobre ele um poder que Foucault (1987) designou de disciplinar, e expropriando o espetáculo punitivo do público que antes a ele se integrava. Portanto, a pena de morte que irá emergir nesse universo será em tudo diversa às experiências precedentes, atuando agora de modo residual à economia política dos castigos prisionais, inserida num campo discursivo em disputa entre uma criminologia positivista nascente, com seus saberes biodeterministas, e uma *ratio* penal liberal, sendo ora reclamada por uma ou outra, mas sempre de modo acessório e excepcional à prisão. Esse embate irá se estabilizar ao longo do século XX, redundando na extinção gradativa da previsão da pena de morte na maioria dos países de capitalismo avançado, remanescendo ainda hoje como experiência punitiva exemplar, ainda que

com baixa aplicação para crimes considerados de extrema gravidade em poucos desses países, como é o caso dos EUA. Fora do circuito dos países de capitalismo avançado, quatro países – Irã, Arábia Saudita, Iraque e Paquistão – tinham sido responsáveis por 84% de todas as execuções no ano de 2017 (993), sem contabilizar as ocorridas na China que não divulga os seus números. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2018).

Sob os auspícios de ingressar na modernidade iluminista que triunfava em meio às revoluções políticas na Europa, o Brasil Imperial aderiu ao pensamento liberal também em matéria penal, introduzindo a pena de prisão como resposta punitiva primordial, mantendo, porém, outras modalidades de punição, como a pena de morte, também inserida no Código Criminal do Império em 1830. Contudo, como já foi apontado por autores que se debruçaram sobre o período (KOERNER, 2001; SALLA, 1999), esse ingresso numa racionalidade penal moderna se deu concomitantemente à manutenção da escravidão e seu regime jurídico-político em plena contradição com o trabalho “livre” do modelo capitalista em curso. Essa contradição foi levada ao extremo na medida em que os (as) escravizados (as) mantinham-se como os sujeitos alvo das modalidades punitivas legais, da prisão à pena de morte e, ao mesmo tempo, dos castigos corporais e de toda a sorte de violência física e moral a eles (as) dirigidos.

Esse arranjo entre estruturas “arcaicas” de castigos privados exercidos no âmbito da economia escravista, e sua transição nunca completa para o sistema penal “moderno”, pode estar na base não apenas de idiossincrasias como de um modo muito particular de conceber a violência, a punição e a lei no país. Do mesmo modo, como argumentaremos adiante, esse arranjo talvez possibilite compreender uma inclinação constante de parcelas da população em apoiar não somente a pena capital, mas formas de justicamento e execução sumária de indivíduos pelo estado e por forças paraestatais.

A pena de morte foi retirada do Código Penal de 1890, o primeiro da República. Nas primeiras décadas do regime republicano, talvez mesmo por conta de um contraponto ao regime monárquico que a adotou, a pena de morte passou a ser vista como barbárie, assassinato promovido pelo estado, crueldade, desumanidade. Quais foram, então, os acontecimentos sociopolíticos e os elementos jurídicos, morais, filosóficos, religiosos, criminológicos que se tornaram gradualmente hegemônica favor da pena de morte a partir dos anos 1920?

Não se trata de um percurso linear, mas sustentamos que já nos anos 1920 se expressa uma defesa da pena de morte para os “desordeiros”, ou seja, para os opositores políticos (movimentos tenentistas) e subliminarmente para os “maus”, os imprestáveis, os indesejáveis, os irrecuperáveis, atributos aplicáveis aos criminosos comuns, bem como aos vadios, mendigos, prostitutas, “menores”. Naquele momento uma reforma constitucional, única na República Velha, empreendida pelo então presidente da República Artur Bernardes, não conseguiu inserir essa pena para a “caça” e eliminação dos opositores (entenda-se tenentes e, sobretudo, os líderes dos movimentos operários), mas a Constituição do Estado Novo, de 1937, vai prever a pena de morte tanto para os sediciosos, como para os criminosos comuns que cometessem crimes com perversidade.

A radicalização do uso da pena de morte como instrumento político viria com a ditadura militar implantada em 1964, e sua sanha de perseguição aos “subversivos”, decretando o Ato Institucional n. 14, em 1969. Ou seja, a previsão da pena de morte para fins políticos, como argumentaremos, esteve inserida de modo mais contínuo no conjunto normativo ao longo da história republicana do que em relação a criminosos comuns. Do mesmo modo, ao longo dos anos, manteve-se constante a pena capital na normativa militar e nos diferentes textos constitucionais para conjunturas de exceção (guerra, estado de sítio, estado de segurança), fazendo-se fortemente presente sua associação ao militarismo e seu repertório ideológico, mormente mobilizado em nossa história para repressão política interna. Em suma, prevalecte foi e ainda é sua previsão legal na gramática da “segurança nacional”, muito embora por ela se entenda não a defesa da soberania nacional, mas sim a perseguição contra opositores políticos internos. E residual foi sua previsão como instrumento de pena para criminosos comuns, ou seja, para a “segurança pública”.

Se tomarmos a pena de morte como um indicador de práticas conservadoras de punição¹, de retribuição autoritária aos desvios, aos crimes, às oposições políticas, então temos que no Brasil, depois de um breve intervalo no início da República quando era considerada bárbara e não civilizada, vai ocorrer uma progressiva disseminação das possibilidades de seu uso. Nota-se que desde o governo Bernardes sua inserção na reforma constitucional gradativamente vai sendo sugerida para diversos sujeitos – opositores políticos, comunistas em 1935, sediciosos em 1937,

¹ Tomamos aqui a noção de conservadorismo analisada por Karl Mannheim (1986) e Robert Nisbet (1978) como sendo, grosso modo, o posicionamento moral e político contrário aos fundamentos do Iluminismo e ao direito natural.

integralistas em 1938, criminosos comuns, operadores do mercado negro, falsificadores de remédio, “subversivos”.

Cabe analisar, então, que campo discursivo produziu um repertório de percepções, ideias e sentimentos favoráveis à pena de morte para os criminosos comuns. Em que momento ganha relevância essa questão? O criminoso comum, em algum momento, substitui a figura do inimigo político? Quando e em que contextos o criminoso comum se torna o desprezível, o desordeiro, o irrecuperável, o “matável” (AGAMBEN, 2002). Sustentamos que os anos 1950 representam um momento de inflexão importante para a compreensão das percepções favoráveis à pena de morte para os crimes comuns. Michel Misse havia indicado esse período como fundamental para a compreensão do que denominou a acumulação social da violência (MISSE, 2008). É bastante acelerada a urbanização nesse período, com transformações sociais decorrentes da industrialização, dos processos migratórios, das novas formas de vida e ainda com o crescimento da criminalidade.

Importante assinalar que há, nessa década, um expressivo aumento dos meios de comunicação (rádio e TV, mas principalmente os jornais impressos). Esse incremento amplifica a circulação de notícias sobre crimes, criminosos, ações policiais, que eram, até então, limitadas quase exclusivamente aos estratos mais restritos das elites. Embora não tenha sido objeto de muito interesse nas análises sobre as percepções da criminalidade no período, parece fundamental atribuir um papel relevante a tais meios que “socializavam”, talvez mesmo “alfabetizavam”, diversas camadas sociais em relação ao crime, aos criminosos, à atuação policial, às formas de punição. Não se trata de atribuir aos meios de comunicação, da época e posteriores, a carga maior na moldagem das percepções de parte da população em favor da pena de morte, mas também não é o caso de menosprezar o seu papel nessa questão desde os anos 1950 (MELLO NETO, 2017).

Nessa década de 50, um amplo debate público se instaura e surgem pelo menos duas propostas de inserção da pena de morte no corpo legal. No final dos anos 1950, emerge uma prática ilegal que vai se configurar em uma espécie de pena de morte “não judicial”, por meio de execuções sumárias operadas no interior de segmentos policiais - os chamados “esquadrões da morte”, que se formaram no Rio de Janeiro no período e depois em São Paulo, nos anos 1960. A ditadura militar que se instaura em 1964 favoreceu a emergência desses esquadrões e das práticas de

extermínio extralegal, tanto de opositores políticos como de criminosos comuns, sobretudo por parte das forças da ordem.

Os linchamentos, as execuções extrajudiciais de criminosos comuns que ocupam o cenário urbano brasileiro desde meados do século XX (NATAL, 2012; MARTINS, 2015) revelam que há no Brasil a aplicação de uma punição capital ainda que não exista como previsão legal. Nessa direção, o presente artigo pode contribuir para a compreensão de como se configuraram, no Brasil, práticas que amalgamaram um verniz de civilidade punitiva com a truculência dos aparatos repressivos que impuseram a punição capital não legalizada, porém amplamente legitimada, sobretudo para os criminosos comuns. Bobbio chama a atenção para o fato que é essencial refletir sobre a pena de morte judicial, uma vez que em relação a todas as formas de imposição da pena de morte infligidas por esquadrões da morte, serviços secretos, massacres, campos de concentração etc. “não há o que discutir” (1992, p. 179). Nada a fazer senão condenar estas formas “como uma infâmia” ainda que, segundo ele, se deva estudá-las em seus muitos aspectos. É nesse enquadramento que segue o nosso artigo.

No Brasil, permanências capitais

Algumas pesquisas já foram feitas para identificar, qualificar e quantificar o posicionamento da população brasileira em relação à pena de morte. Em janeiro de 2018, o instituto de pesquisa Datafolha divulgava levantamento indicando que 57% dos brasileiros eram a favor da pena de morte. Esse percentual revelava considerável crescimento em relação ao mesmo tipo de pesquisa que havia sido apurado em 2008, quando o apoio somava 47%². Em 2011, pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI) com o IBOPE havia apurado que 46% da população eram favoráveis à pena de morte e outros 46% se mostravam contrários (PESQUISA CNI-IBOPE, 2011, p. 23). Os dados indicam que parcela expressiva da população revela apoio à pena capital e com tendência de crescimento a essa adesão.

O posicionamento favorável à pena de morte acirra os debates nos meios de comunicação e mobiliza parlamentares para a apresentação de emendas constitucionais que permitam sua introdução no ordenamento jurídico. Dois momentos na história republicana do país foram intensos nos debates públicos sobre

² Ver <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/01/1948659-apoio-a-pena-de-morte-bate-recorde-entre-brasileiros-aponta-o-datafolha.shtml>. Acesso em 20/12/2018.

a pena de morte nas décadas de 1950 e 1980. No primeiro período, foram propostos pelo menos dois projetos para inserir a pena de morte no ordenamento jurídico do país. No segundo, é emblemático que a primeira Proposta de Emenda Constitucional (PEC), desde o advento da Constituição de 1988, tenha sido para instituir a pena de morte no Brasil. A PEC 1/1988, de autoria do deputado Amaral Netto (PDS-RJ), foi apresentada quase simultaneamente à aprovação da Constituição.

Nessa direção, o artigo pretende contribuir também para a compreensão da adesão de boa parte da população brasileira à adoção e aplicação da pena de morte para os criminosos comuns, inclusive no tempo presente. Embora não destoe de tendências contemporâneas globais de apoio à severidade para enfrentamento ao crime e tratamento de criminosos (GARLAND, 2008), dada a percepção de uma criminalidade urbana crescente em um mundo cada vez mais inseguro, fustigado pelo medo ao terrorismo, fundado ou não, há especificidades na experiência nacional de apoio à pena capital, que o artigo pretende aprofundar.

O pertencimento do Brasil a essa onda punitiva e repressiva – que se expressa de forma mais evidente na “guerra” ao tráfico e consumo de drogas ou nos controles sobre a migração e criminalização de grupos sociais e raciais vulneráveis, no encarceramento em massa - não explica inteiramente as razões de tão acentuada disposição para inserir a pena de morte no conjunto normativo nacional, ou mesmo a vontade de parte importante da população em apoio a essa pena ainda que extrajudicial.

Uma adesão mais longeva da população às práticas de violência extralegal, prisão ilegal e execução sumária pode estar ancorada na experiência intersubjetiva da escravidão e de seu legado radicalmente anti-igualitário. Nessa perspectiva, o artigo empreende uma genealogia da pena de morte no Brasil entre os anos 1920 e 1960, analisando os contextos sociais e políticos, os discursos mobilizados, os atores especializados ou não que se projetaram no debate público em torno da questão. Ao olharmos para o contexto histórico e para os atores que se posicionaram no debate, seguimos a inspiração de David Garland, de que a sociologia deve se esforçar para compreender “o ponto de vista dos participantes e o mundo social que eles ocupam” (GARLAND, 2010, p. 14).

Recorremos à historiografia e aos trabalhos de juristas, criminólogos, médicos, intelectuais, aos relatórios oficiais, à legislação, aos debates parlamentares e à imprensa de São Paulo e Rio de Janeiro no período, abrindo um debate sobre o

período do pós-guerra, especialmente a década de 1950, fundamental para a compreensão dos discursos em torno do crime e de como lidar com os criminosos para manter a ordem social e urbana. Defendemos que nesse período recrudescer no corpo social uma perspectiva cada vez mais autoritária e conservadora em torno da punição - e uma de suas expressões principais será o apoio à pena de morte.

Os anos 1920: a pena de morte como traço do militarismo

Constituiu-se um equívoco afirmar que com o advento da República a pena de morte foi abolida da legislação brasileira que figurava desde 1830 com a entrada em vigor do Código Criminal do Império. De fato, foi retirada para crimes comuns com o Código Penal de 1890. Mas a pena de morte, por fuzilamento, para os crimes militares³, constava do Código Penal para a Armada de 1891 (Decreto n. 18) e foi mantida no Código Penal Militar de 1944 (Decreto-Lei n. 6227). Para enfrentar os movimentos políticos no início da República, como a Revolução Federalista e a Revolta da Armada, autoridades lançaram mão do Decreto n. 1681, de 1894, acionando inclusive a legislação do Império para determinar que além dos militares, também civis que provocassem revoltas (o chamado *estado de rebelião*, equiparado ao *estado de guerra*) estariam submetidos ao foro da justiça militar, por conseguinte, à pena de morte (SILVA, 2007, p. 39).

As instabilidades políticas na década de 1920 fizeram surgir propostas de reintrodução da pena de morte destinada à contenção dos inimigos políticos. A chamada Revolta do Forte de Copacabana, de 1922, permitiu que Epitácio Pessoa decretasse o estado de sítio (Decreto n. 4549, de 5 de julho). Com a Revolta em São Paulo, em 1924, o estado de sítio foi novamente instituído (Decreto n. 4836, de 5 de julho). No curso da crise política,

Artur Bernardes promove a revisão da Constituição para fortalecer a capacidade de direção do Presidente da República sobre as outras instâncias e níveis de governo, o controle disciplinar de setores da população e a contenção direta de opositores e desajustados. Reage à oposição com medidas de repressão, reformas legais e a prorrogação quase indeterminada do estado de sítio (KOERNER, 2015, p. 414).

Ao perseguir a lógica da defesa social, da garantia da ordem, da contenção dos opositores ao governo, Bernardes também defendia a reintrodução da pena de morte, embora não tenha conseguido apoio suficiente no Congresso para tanto. Tais

³ Dentre esses crimes estavam os crimes contra a hierarquia militar, contra a integridade da nação, as insubordinações, motins e revoltas, espionagem, traição, abandono de posto.

preocupações espelhavam o clima que tomava conta da Europa e que culminou com a adoção da pena de morte por parte de Mussolini em 1926 na Itália e depois na Alemanha no início dos anos 1930. A truculência do governo Bernardes, que se desenvolveu praticamente durante todo o tempo sob estado de sítio, além de se voltar para os tenentes revoltosos de 1924, também favoreceu investidas severas da polícia às associações operárias sob alegação de bolchevismo, de subversão.

Paulo Sérgio Pinheiro (1991) mostra como o governo usou o desterro para a Ilha Trindade, para a Colônia de Cleveland, como forma de punição que alcançou opositores políticos, líderes operários, mas ainda vadios, mendigos, capoeiras, prostitutas, “menores viciosos” e toda sorte de “indesejáveis” da polícia. Segundo Pinheiro (1991, p. 88), Bernardes dava continuidade nesse sentido às práticas de “limpeza da cidade” que já tinham ocorrido em 1904 (Revolta da Vacina) e nas revoltas contra a carestia nos anos 10 no Rio de Janeiro quando os “indesejáveis” foram mandados para a Ilha das Cobras, para o Acre e Amazonas. Em 1910, ao reprimir a Revolta da Chibata, além dos marinheiros envolvidos, a polícia juntou centenas de homens e mulheres que foram retirados da Casa de Detenção do Rio de Janeiro e desterrados para Santo Antônio da Madeira, no Acre. Em 1925, um relatório encaminhado ao ministro da Agricultura, mostrava que dos 946 prisioneiros desterrados para o Núcleo Colonial Cleveland 444 haviam morrido (PINHEIRO, 1991, p. 95).

Assim, mesmo sem ter conseguido inserir na Constituição a pena de morte, na prática centenas de pessoas, entre opositores políticos e “indesejáveis”, estavam condenados de antemão. O posicionamento de Bernardes era um tanto dissonante das manifestações de juristas, parlamentares e criminólogos, predominantes desde o advento do Código 1890. Para estes as penas corporais e a pena de morte eram desumanas e um verdadeiro retrocesso social e jurídico. Além disso, apesar da violência presente no país e que se expressava na repressão de incontáveis revoltas, crônico extermínio de indígenas, sistemática exploração e morte de negros (as) escravizados (as), aniquilação de Canudos, eliminação de cangaceiros etc. havia a construção de um discurso na Primeira República – e que na verdade se estendeu por muito tempo – de que o povo brasileiro era pacífico, que a pena de morte seria um ‘atraso’, algo incompatível com a “índole” do brasileiro e com os valores cristãos. A retórica da pacificidade imanente ao povo brasileiro, construída na superfície de uma estrutura social profundamente violenta e abissalmente desigual, de fato pode ajudar

a singularizar a cambiante previsão da pena de morte nos ordenamentos jurídicos do país desde o Império.

Apesar disso, pela imprensa se pode identificar como a pena de morte foi sugerida para os criminosos comuns ainda nos anos 1920. Alguns exemplos indicam a dimensão do apoio latente, que por vezes se explicitava nas páginas dos jornais. Matéria publicada n' *A Gazeta* de abril de 1921 indignava-se com a abolição da pena de morte pelo Código Penal de 1890 e achava tolerável o linchamento. Havia ocorrido no dia anterior, na cidade de Monte Alto, interior de São Paulo, o estupro, seguido de morte por sufocação, de uma menina de 12 anos, e ocultação do cadáver por parte de um homem de 37 anos na área rural daquele município. O jornal tratou o fato como *crime hediondo*. E adicionou: “é desses que reclama como castigo único a pena de morte. Mas infelizmente o nosso sentimentalismo piegas fez que a suprimíssemos do Código de 1890”. Lamentava ainda que o Brasil não acompanhasse a França, Inglaterra e Estados Unidos, na aplicação da pena nos casos excepcionais de homicídio. Para o crime narrado,

de que foi vítima a pobre menina de Monte Alto, ultrajada torpemente e em seguida assassinada e enterrada por aquela fera humana que confessou o crime monstruoso. Trinta anos de prisão celular? Mas o Estado terá de sustentar, durante todo esse tempo, um bandido do pior estofo, incapaz de regeneração? Trata-se de um assassinio praticado em tais circunstâncias de crueldade que afastam qualquer hipótese de justificativa ou dirimente. É desses crimes hediondos que fazem a gente arrepiar de horror. Não temos a pena de morte, mas há ainda o linchamento que é um castigo natural, explicável e digno até de aplausos se aplicada pela população indignada contra o vil matador, que só merece essa justiça sumaríssima e violenta.⁴

Ainda nos anos 1920, a indignação com criminosos como Febrônio Índio do Brasil favoreceu a defesa da pena de morte. Febrônio cometeu vários crimes, principalmente no Rio de Janeiro, como assassinatos, estupro, lesão corporal, inclusive envolvendo crianças e adolescentes. Ficou famoso e ganhou as páginas dos jornais por conta de seus crimes, mas também por transitar pela esfera da doença mental. Psiquiatras como Juliano Moreira, Henrique Roxo e Heitor Carrilho atenderam e produziram estudos e pareceres sobre o caso. Em 1929, foi preso, submetido a júri, considerado inimputável e internado no Manicômio do Rio de Janeiro, depois Manicômio Judiciário. Um colunista do *Correio Paulistano*, em abril

⁴*A Gazeta*, de 22 de abril de 1921, p. 1.

de 1929, posicionava-se amplamente a favor da pena de morte para criminosos como Febrônio:

Vamos cevar o monstro!

Ante o resultado dos exames a que o assassino sadista foi submetido por luminares da neurologia e da psiquiatria indígenas, o juiz que presidira a formação da culpa houve por bem determinar que o recolhessem ao manicômio judiciário.(...)

Irresponsável como evidentemente é, não podia Febrônio ser considerado imputável, e, conseqüentemente, desceu à condição de um autômato obscuro e agressivo. Mas o mesmo diagnóstico, em que se lhe afirma a doença, confere a esta a classificação de incurável. Duas são, portanto, as questões — e que espécie de questões! — levantadas, necessariamente, a propósito de casos dessa natureza: a da responsabilidade, como fator do direito do punir; e a do destino que se deve dar a indivíduos cuja irresponsabilidade, muito embora comprovada exaustivamente, não torna menores os diversos prejuízos por eles causados à comunhão.(...)

(...) Recolher-se Febrônio a um estabelecimento onde se velará pelo prolongamento de sua vida onde se lhe prodigalizarão todos os cuidados, consumindo nisso rendas do Estado, para que as famílias dos vitimados por ele contribuem, é um absurdo, uma afronta.

Nem sequer o enclausuram num presídio comum, onde se lhe imponha o dever de trabalhar. É para uma clínica, fatalmente confortável, cheia de tolerância e amenidade em seu regulamento, que o encaminham, permitindo que fique a sonhar com uma evasão inevitavelmente exequível, dada a simpatia de todos os neurologistas e alienistas modernos pelo regime do "open door". (...)

Vamos trabalhar (...), para que parte do produto de nosso trabalho se empregue no custeio do manicômio onde Febrônio é hoje dono de uma sala como nunca terão, cá fora, homens honestos, envelhecidos prematuramente e desfibrados pela fadiga e pela miséria! Mister se faz que ceveamos o monstro, e se hipertrofiem, assim, os infernais instintos casamatados dentro dele.

É um louco, e nenhuma culpa tem dessa anomalia? Mas doente é, também, o hidrófobo, e os médicos o liquidam com doses cavaleares de morfina. Mas doente é o leproso, e prostra-o, a pauladas ou a tiro, o homem sadio cuja habitação ele queira contaminar.

Proclamemos a verdade: existe universal benevolência para os matadores, benevolência que se mistura com equívocas, malsãs curiosidades, quando eles são, ao mesmo tempo, objetos portadores de determinadas taras, cujas manifestações têm algo de fascínio.

De mim afirmo, sem hesitar, que ordenaria, de ânimo sereno, a execução de qualquer assassino como esse. E assim falo, divergindo da maioria dos brasileiros porque em mim o sentimento de piedade predomina, e sou de uma sensibilidade extrema. Tenho, assim, enorme compaixão daqueles a quem Febrônio tirou a vida, bem como daqueles que têm de sucumbir às mãos dos muitos indivíduos cuja disposição para o homicídio vai ser incrementada pela impunidade que ele conseguiu. Benjamin Lima.⁵

⁵Correio Paulistano, de 13 de abril de 1929, p. 3. Sobre Febrônio ver também CENDRARS (1976).

Tais argumentos apresentados no final dos anos 1920 para justificar a pena de morte, como a perversidade e irrecuperabilidade do criminoso, solidariedade à vítima, o “conforto” do encarceramento, cumprimento da pena às expensas da população, permaneceriam ao longo das décadas. E continuariam a ser mobilizados de modo cada vez mais intenso com a ampliação de crimes e criminosos tidos como perversos e sanguinários, em ascensão nos cenários urbanos. Cada vez mais presente, portanto, a ideia de defesa da sociedade perante os criminosos, em contraposição a uma prática punitiva voltada para o “tratamento” e “reinserção social” (CARRARA, 1998).

Principalmente na Assembleia Constituinte de 1933, ocorreram debates em torno da adoção ou não da pena de morte. O texto final da Constituição de 1934 acabou por manter a pena somente para crimes militares em situação de guerra com país estrangeiro, no artigo 113, item 29: “Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro” (BRASIL, 1934).

Mas os deputados constituintes Augusto Cavalcanti de Albuquerque e Góes Monteiro haviam apresentado uma proposta de inserção da pena de morte com a seguinte redação:

Fica instituída a pena morte nos seguintes casos: para os militares em tempo de guerra, conforme a legislação existente, para os crimes de morte de excepcional gravidade e para os desvios de dinheiro público, a partir de cem contos de réis, vigorando, em relação às quantias inferiores, a legislação comum (BRASIL, AANC de 1934, p. 560, v.3).

Para os proponentes, não havia qualquer motivo para que a pena de morte não estivesse inscrita na Constituição. Consideravam que o anteprojeto em debate tinha sido preenchido pelos legisladores com “sentimento de piedade”, sem “apoio em argumentos sólidos”, sobretudo porque aquela pena estava na legislação de muitos outros países. Sustentando que a pena de morte estava prevista para crimes de militares em situação de guerra, pois se aplicaria aos traidores, deveria ser estendida a outros traidores, os que “desviam dinheiros públicos”.

Em 1935, as revoltas comunistas - “Intentona Comunista” - provocaram forte reação do governo e das forças conservadoras que rapidamente colocaram em discussão a possibilidade de mobilizar mecanismos legais para conter o movimento. De imediato, Getúlio Vargas decretou o estado de sítio em todo o território nacional por trinta dias (Decreto n. 457, de 26 de novembro de 1935). Em dezembro, enviou

mensagem ao Legislativo, solicitando, e sendo atendido, a renovação do estado de sítio por 90 dias e, ainda, a equiparação da “grave comoção intestina com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais a estado de guerra” (Diário do Poder Legislativo, 21 de dezembro de 1935, p. 9492).⁶

Depois da autorização, Vargas promulgou o Decreto n. 702, de 21 de março de 1936. Pelo artigo 1º, era “equiparada no estado de guerra, pelo prazo de noventa dias e em todo o território nacional, a comoção intestina grave articulada em diversos pontos do país, desde novembro de 1935, com a finalidade de subverter as instituições políticas e sociais” (BRASIL, 1935). Tratava-se de manobra política, dado que tal equivalência não tinha previsão na Constituição de 1934, nem na lei n. 38, de 1935, que definia os “crimes contra a ordem política e social” - a chamada de Lei de Segurança Nacional, reformada a pedido do Executivo pela lei n. 136 de 14 de dezembro de 1935. Ademais, o estado de guerra previsto na Constituição era para casos de conflito com outro país e não para situações internas. Mas, de todo modo, a manobra colocava de fato um caminho possível para o uso da pena de morte que estava prevista na legislação militar.

O Estado Novo: pena de morte entre a *guerra* e o crime

Sob o regime autoritário do Estado Novo, a pena de morte foi introduzida novamente no ordenamento jurídico para além da legislação militar. A Constituição de 1937, art. 122, trazia o item 13, que previa a aplicação da pena de morte para os seguintes casos:

- 13 - não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:
- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
 - b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
 - c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

⁶O deputado Baptista Luzardo questionou o que estaria pretendendo o governo com a declaração do estado de guerra uma vez que parecia ao deputado que a decretação do estado de sítio seria o bastante para lidar com a situação política do país. Levantou a hipótese de o governo pretender de fato aplicar a pena de morte (*Correio Paulistano* de 22 de dezembro de 1935, p. 1).

- d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
- e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
- f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade. (BRASIL, 1937)

Muitas foram as preocupações em relação à integridade do território nacional e com a possibilidade de movimentos políticos que pudessem alterar a ordem social. A menção na letra *e* “ao estabelecimento de uma ditadura de classe” era clara referência aos movimentos socialistas e comunistas. Ao lado da defesa nacional e contenção de movimentos políticos de esquerda, a novidade estava na letra *f*, que adicionou a possibilidade de uso da pena de morte para crimes comuns, tais como homicídios praticados por motivo fútil e com “extremos de perversidade”. Em certa medida, a inserção dessas modalidades contemplava inquietações que vinham se manifestando desde os anos 1920, como se mencionou acima.

A previsão da pena de morte na Constituição de 1937 propiciou o surgimento de propostas de aplicação a casos concretos. O assassinato de uma mulher com 11 facadas desferidas por um homem levou o promotor de uma localidade a solicitar a aplicação da pena de morte para o assassino, solicitação registrada como a primeira no âmbito da Constituição de 1937⁷. À medida que surgiam crimes de grande repercussão, a pena de morte voltava a ser sugerida, como no assassinato de Eleonora, 15 anos, em Niterói, pelo irmão Adalberto Cajaty, cadete da Escola Militar do Realengo, no Rio de Janeiro, e cujo pai era juiz de direito na comarca de Ilhéus, na Bahia. O caso envolveria uma relação incestuosa, um possível suicídio ou mesmo assassinato. O promotor público Zolachio Diniz, encarregado do caso, teria declarado “que não hesitaria em pedir a pena de morte para o jovem Adalberto Cajaty tal a monstruosidade do seu crime”⁸. Condenado no primeiro julgamento o júri a 20 anos de prisão, foi absolvido em 1939 quando submetido a novo tribunal⁹.

O movimento favorável à aplicação da pena de morte para os crimes comuns ganhou corpo, de tal modo que ocorreram efetivamente condenações no âmbito do judiciário. Em junho de 1938, menos de um ano da entrada em vigor da Constituição de 1937, Vargas assinou um decreto “comutando a pena de morte a que foi

⁷Correio Paulistano, de 01 de fevereiro de 1938, p. 2.

⁸Correio Paulistano, de 10 de dezembro de 1937, p.12.

⁹Diário de Notícias (RJ), de 7 de julho de 1939, p. 7.

condenado o sentenciado João José Machado pela justiça do Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, letra “f” da Constituição Federal”.¹⁰

As atividades políticas da Ação Integralista Brasileira (AIB) em dezembro de 1937, sobretudo as tentativas de golpe de março e maio de 1938, também provocaram modificações na legislação voltada para a segurança nacional e a previsão de aplicação da pena de morte.

Edgard Carone (1976), ao analisar a AIB após o golpe do Estado Novo, sustenta que eram várias as expectativas de sua participação política no governo. Os integralistas passaram a ter posições de defesa ou acomodação com o governo Vargas, mas também posições de enfrentamento à medida que o presidente não contemplava as suas expectativas. A disposição de punir os integralistas foi branda e seletiva e só alcançou “os pequenos” (CARONE, 1976, p. 206). Em reação ao movimento integralista, com o Decreto-lei n. 431, de 1938, foram definidos os “crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social”, regulamentando a aplicação da pena de morte. E o artigo 2º referia-se diretamente a essa aplicação:

Art. 2º Caberá pena de morte nos seguintes crimes:

- 1) tentar submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;
- 2) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
- 3) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
- 4) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
- 5) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
- 6) insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;
- 7) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles;
- 8) praticar devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições;
- 9) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República.

§ 1º A pena de morte, nos casos dos incisos 1º a 7º, será aplicada aos cabeças; aos demais, pena de prisão por trinta anos.

¹⁰Correio Paulistano, de 08 de junho de 1938, p. 3.

§ 2º Nos casos dos incisos 8º e 9º, a pena de morte será aplicada aos autores como aos cúmplices.

§ 3º A pena de morte será executada por fuzilamento em uma das prisões do Estado, designada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores. A menos que este determine o contrário, a execução não será pública.

O foco do decreto era a integridade e segurança do Estado, conter os atos políticos que pudessem subverter a ordem, sem menção para o crime de “homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade” como estava na Constituição (BRASIL, 1937).

Em 1938, Alcântara Machado elaborara o projeto de um novo Código Penal. As penas previstas eram as seguintes: morte, reclusão, detenção, segregação, multa. O projeto foi alvo de críticas no meio jurídico e uma comissão revisora, composta por Nelson Hungria, Vieira Braga, Roberto Lyra e Narcélio de Queiroz¹¹, sob a presidência do ministro da Justiça, elaborou nova redação do que viria a ser o Código Penal de 1940.

Pelo novo texto, a pena de morte foi suprimida, ainda que se conservasse sua previsão na Constituição de 1937. Havia, portanto, contradição entre a Constituição de 1937 e o novo Código Penal. Esperava-se, como se manifestou um jornal de São Paulo, que na reforma do Código Penal “fossem definidos os casos de aplicação da pena capital e especialmente os de homicídio qualificado previstos pelo texto constitucional. O novo Código, porém, decepcionando de algum modo a opinião pública, absteve-se de mencionar a pena de morte”¹². Limitou-se a prescrever a reclusão por 30 anos no máximo para os criminosos mais perversos.

Em 1º de outubro de 1942, entrou em vigor o Decreto-lei n. 4766 que definia os crimes militares “em tempo de guerra” e contra a segurança do Estado, no qual se previa a aplicação de penas (inclusive a pena de morte) para cerca de uma dezena de crimes militares, sobretudo associados à traição, revolta contra a hierarquia, deserção, revolta ou motim, espionagem. O Código Penal Militar, por sua vez, foi instituído pelo Decreto-lei n. 6227, de 24 de janeiro de 1944, onde se definiu os crimes militares em tempos de paz e de guerra. Dentre as penas previstas no Capítulo I - Das penas, sua aplicação execução e efeitos, estavam:

Art. 39. As penas principais são:
a) morte;

¹¹*O Radical*, de 15 de janeiro de 1941, p. 4.

¹²*Correio Paulistano*, de 08 de novembro de 1942, p. 4.

- b) reclusão;
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) suspensão do exercício do posto ou cargo;
- f) reforma.

Art. 40. A pena de morte é executada por fuzilamento.

Art. 41. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode executada senão depois de cinco dias.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exija o interesse da ordem e da disciplina militares.

A pena de morte estava prevista principalmente para crimes em tempo de guerra -traição, abuso de autoridade, inobservância do dever militar, auxílio ao inimigo, deserção. Pelos jornais de março de 1945, sabe-se que foi aplicada para dois soldados da Força Expedicionária Brasileira (FEB) que atuavam na Itália, acusados de estupro e homicídio. No entanto, foi comutada pelo presidente da República para trinta anos de “prisão com trabalho”¹³. Em 1951, os dois soldados receberam indulto presidencial. A escritora Dinah Silveira de Queiroz demonstrou indignação com o ato presidencial, uma vez que “nunca houvenada mais bárbaro que esse crime. Os moços entraram atirando de metralhadora numa casa de família, mataram um velho e violentaram duas moças”. Dinah era contra a pena de morte, mas arrematava: “Meu coração de mulher nem sequer se apieda de longe desses monstruosos assaltantes de um lar da Itália”¹⁴.

Antes de ser promulgada a Constituição de 1946, em 18 de setembro, a situação do país era de escassez de alimentos, dificuldades de controle de preços e circulação de mercadorias. Formou-se um “mercado paralelo” em algumas cidades, sobretudo no Rio de Janeiro e São Paulo, que desencadeou propostas de pena de morte para especuladores. Por meio da Indicação n. 163, de 1946, o deputado João Gomes Martins Filho propunha que o governo baixasse decreto “estabelecendo severas penalidades”, dentre elas a pena de morte, para enfrentar a “exploração das necessidades e da miséria do povo” e do que denominou “câmbio negro”. (BRASIL. AA Constituinte de 1946, Livro 17, pp. 187-8)¹⁵.

¹³ Ver os jornais *Gazeta de Notícias* (RJ), p. 5; *A Manhã* (RJ), p. 3; *Correio da Manhã*, p. 3; *Diário Carioca*, p.3; todos de 22 de março de 1945.

¹⁴ *Jornal do Commercio* (RJ), de 22 de abril de 1951, p. 2.

¹⁵ Martins Filho ainda apresentaria uma adição à sua proposta estendendo a pena de morte também para os falsificadores de remédios (ver *Jornal de Notícias*, de 23 de agosto de 1946, p. 3.)

Nos debates da Constituinte de 1946, a questão da pena de morte não ocupou lugar de destaque. A redação que predominou, mesmo nas emendas apresentadas, abolia a pena e ressaltava a aplicação, segundo previa a legislação militar, “em tempo de guerra com país estrangeiro”. O ambiente político que se seguiu era pouco democrático como ficou evidente com a perda de mandato dos comunistas e a colocação do Partido Comunista na ilegalidade. Porém, mais indicativo do autoritarismo que escorria dos anos do Estado Novo, era o fato de se cogitar, em diversas ocasiões, a aplicação da pena de morte para comunistas, especialmente Luís Carlos Prestes, com base na Lei de Segurança Nacional¹⁶.

Anos 50: a violência urbana e o novo inimigo

A situação do pós-guerra no Brasil é decisiva para a compreensão dos problemas sociais do período - carestia, aumento dos preços, escassez de alimentos, mercado paralelo -, que se tornariam ainda mais profundos afetando diretamente os cenários dos crimes e as percepções sobre as formas de seu enfrentamento. No final dos anos 1940, acentuaram-se as propostas de adoção da pena de morte para criminosos comuns. Ganhavam espaço maior nos jornais as notícias sobre os crimes, violentos ou não. Áreas das cidades, geralmente ocupadas pelas camadas populares, eram vistas cada vez mais como produtoras de crimes.

A perspectiva conservadora que se impôs foi de acirramento da repressão ao crime, fortalecendo os corpos policiais e tolerando práticas ilegais que compreendiam ações violentas, prisões “para averiguação”, prisões correcionais e tortura nos ambientes policiais (TEIXEIRA, 2016). A pena de morte passou a ser cogitada como solução punitiva diante do que se entendia como uma escalada da criminalidade.

O senador Jones dos Santos Neves, em pronunciamento na sessão de 4 de maio de 1948, comentava a importância do Rio de Janeiro, então Capital do país, sediar a *Primeira Conferência Pan-Americana de Criminologia*, reunindo juristas e estudiosos de países latino-americanos. Transcreveu parte do pronunciamento do desembargador Nelson Hungria na sessão de abertura com um diagnóstico da criminalidade, rotineira desde então:

¹⁶ Ver, por exemplo, o *Jornal de Notícias* nas suas edições de 14 de março de 1948 (p. 2), e de 26 de maio de 1949 (p. 3). Um promotor do 3º Juízo Criminal de Belo Horizonte havia pedido a pena de morte para dois indivíduos, presos em flagrante, acusados de fazer “propaganda dos candidatos comunistas”, uma vez que estariam conspirando contra as instituições, ver *Tribuna da Imprensa* (RJ), de 29 de setembro de 1950, p. 1.

Estamos vivendo uma época de alarmante recrudescimento de criminalidade. Cresce o número de conscritos do crime, a precocidade para o delito assume proporções até agora desconhecidas, a reincidência desacredita o atual aparelhamento da justiça punitiva, a delinquência organiza-se como profissão ou meio de luta pela vida. A iteração cotidiana dos assaltos à mão armada e a difusão do aguerrido *gangsterismo*, em pleno coração das cidades, são índices do crescente arrojo dos que vivem à margem da lei. Foi mesmo desmentido o asserto de que o crime evoluíra dos meios primitivos da violência cruenta para os recursos vulpinos da fraude. *Os passionais e os imbecis da efetividade* disputam-se a primazia na prática de crimes de sangue que estarrecem pela brutalidade animalésca. Sente-se que há necessidade de uma ação mais profunda e mais extensa contra o fenômeno da conduta antissocial [grifos no original] (BRASIL. AS, 1950, p. 24, Livro 5, Vol. 17).

Esse quadro foi se adensando na medida em que o debate político, no parlamento e na imprensa, expunha as condições gerais das principais cidades do país. Na sessão do Senado, de 21 de maio de 1948, o senador Mário de Andrade Ramos fez um extenso pronunciamento sobre o número crescente de favelas no Rio e as condições de vida de seus habitantes. Citando um recenseamento que a Prefeitura havia feito, eram 119 favelas, com 70.605 “casebres” e uma população de 283.390 pessoas (BRASIL. AS, 1950). O senador apresentava uma série de medidas para conter a ocupação de novas áreas e regular as favelas estabelecidas, tais como aquisição de fazendas para assentamento dos favelados, construção de internatos para crianças de 7 a 12 anos, edificação de escolas profissionais, proibição de vendas de bebidas alcoólicas, de porte de armas e de circulação depois das 23 horas, entre outras.

Nos apartes, o senador Magalhães Barata mostrou-se descrente de que os favelados quisessem retornar para o campo, abandonar a “liberdade” e a sedução dos “altos salários” que haviam encontrado no Rio de Janeiro. Claramente identificava os territórios dessas habitações como locais de homiziamento de criminosos: “também os crimes ali se sucedem dia a dia, conforme se lê nos jornais. Os grandes criminosos, os assassinos, para os quais, lamentavelmente, ainda não existe pena de morte, lá se refugiam” (BRASIL. AS, 1950, p. 193, Livro 5, Vol. 17). O senador voltaria a essa questão quando defendeu a implantação da pena de morte no Brasil por cinco anos “a título de experiência”, pois somente com esse tipo de pena “poríamos paradeiro aos crimes temíveis, horripilantes, cometidos no Rio de Janeiro, ultimamente, saindo os criminosos na grande maioria das favelas e dos morros” (BRASIL, AS, 1950, p. 246, Livro 5, Vol. 17).

O jornal *Correio da Manhã* do Rio de Janeiro ironizou o senador e apensou a ele a alcunha de “Novo Criminalista” por desejar eliminar os favelados e não as favelas, os miseráveis e não a miséria. Baseando-se em fontes policiais, desconstruiu o argumento de que os crimes horripilantes se davam nas favelas, mas sim no centro da cidade¹⁷. Apesar dos argumentos contrários, era cada vez mais frequente na imprensa a tendência de associar as áreas pobres da cidade aos crimes e apontar para uma criminalidade crescente no meio urbano proveniente das favelas.

Nelson Hungria, que havia reformado o projeto do Código Penal formulado por Alcântara Machado, retirando dele a pena de morte, era então desembargador, em 1950, quando deu declarações à imprensa defendendo a pena de morte:

Temos no momento que a criminalidade violenta no Distrito Federal continua em ascensão. O cotejo dos dados estatísticos revela assustadora proporção de aumento de ano para ano. Em 1946, o número de crimes contra a vida foi de 219; em 1947, de 235 e, em 1948, de 305. Houve assim, de 1946 para 1949, um aumento de 40 por cento. No corrente ano o recrudescimento da delinquência de sangue é de tal vulto que está criando mesmo um generalizado sentimento de insegurança. Se no ano passado matou-se um homem para cada 29 horas, no ano em curso depara-se nos jornais a notícia de um assassinio revestido de circunstância e dir-se-á que vai assumindo um caráter crescente de brutalidade e de hediondez. Está se matando pelos mais frívolos motivos e com chocantes pormenores de perversidade. (...) Diante da maré montante de criminalidade só há duas soluções: ou empreender na Penitenciária a execução de um programa de medidas de segurança ou se tem que reformar a Constituição para a adoção, ainda que temporária, da pena de morte. Fui sempre adversário do assassinio legal, notadamente por seu caráter absoluto de irresponsabilidade pela sua feição antiestética e pela sua incompatibilidade com o nosso tradicional sentimentalismo, mas é preciso convir que aos períodos críticos devem ser aplicados remédios drásticos ou extremos¹⁸.

Os argumentos são emblemáticos, aumento do número de crimes, perversidade, brutalidade, hediondez, frivolidade de motivos, e foram cada vez mais mobilizados para justificar a pena de morte, mesmo por aqueles que a encaravam com restrições¹⁹. Assim, o debate ampliado em torno da criminalidade crescente

¹⁷ Ver jornal *Correio da Manhã* (RJ) dos dias 26 e 27 de maio de 1948, respectivamente 12 e 4.

¹⁸ *Jornal de Notícias* (SP) de 08 de junho de 1950, p. 5.

¹⁹ Durante algum tempo a posição de Nelson Hungria foi oscilante em relação à pena de morte. Em 31 de dezembro 1949, segundo o jornal *Tribuna de Imprensa* (RJ), p. 2, já desembargador, se manifestou de forma contundente favorável à aplicação da pena de morte (se existisse) para um esquartejador que havia entrado com recurso para redução da sua pena. Depois, o mesmo Hungria, em 1959, se posicionaria contrário à pena de morte numa conferência na Faculdade de Direito em São Paulo. Para ele seria “a mais estúpida e irracional medida contra o crime”. Ver o jornal *A Luta Democrática* (RJ), p. 4, de 10 de maio de 1959.

alcança o noticiário e as propostas se diversificam. Colunas, assinadas ou não, cartas do leitor, reações a crimes, casos no exterior - o noticiário dos jornais foi sendo povoado no início dos anos 1950 por diversas manifestações.

Ao mesmo tempo, a escalada da violência policial na repressão à criminalidade também passa a integrar o debate público. Um preso morreu por ter sido barbaramente espancado nas dependências de uma delegacia de Polícia no Rio de Janeiro, em abril de 1952²⁰, e uma investigação foi aberta para apurar os fatos. Um investigador, que ironicamente tinha o sobrenome de Generoso, segundo testemunhas, seria um dos principais responsáveis pelas violências praticadas no preso apelidado “Carne Crua”. O investigador atribuiu a morte a conflitos entre os próprios presos. Um jornal que acompanhou o caso apontava para as truculências praticadas pela Polícia e colocava em questão as declarações de seus agentes. Havia já uma desconfiança da população em relação à própria Polícia e muitos depoimentos eram vistos como ditados pelos policiais, com extorsão de informações mediante tortura. A prática do extermínio estava se tornando cada vez mais rotineira, a se fiar nas palavras do jornal:

A dificuldade em reunir provas contra a polícia não impede que todo o público tomasse conhecimento de que existe no Brasil uma pena de morte. Quando um indivíduo é muito incômodo para as autoridades, elas simplesmente determinam a uma turma que realize uma caçada e atire para matar.²¹

Nesse cenário, o aparecimento, no final dos anos 1950, do “esquadrão da morte” seria apenas uma formalização ou um reconhecimento público de que as práticas de extermínio já estavam em andamento bem antes. Essa manifestação do jornal provocou o recebimento de uma carta do leitor que se expressava, de forma veemente, contra o teor da matéria (um indicativo dos argumentos constantes que perdurariam na história da punição no Brasil, especialmente em relação à pena de morte). Ao leitor pareceu sem sentido o jornal ter gasto tinta e papel defendendo um ladrão que havia sido espancado por policiais. Defendia a “cadeira elétrica” para os “nocivos à sociedade” ao invés de proporcionar tratamento penitenciário (com “música, esporte, teatro e ‘shows’ radiofônicos”). O leitor ainda disparava críticas à imprensa por defender tais sujeitos, alegando ser pai de família e “apavorado com a

²⁰*Diário Carioca*, de 10 de abril de 1952, p. 1 e 8. É interessante que a manchete de primeira página fosse *Vigora a Pena de Morte no Brasil* e como subtítulo *Mas é a Polícia que a aplica nos xadrezes sem forma de processo*.

²¹*Diário Carioca*, de 10 de abril de 1952, p. 8.

falta de garantias nesta cidade”. O jornal, por sua vez, ao rebater os argumentos do leitor, afirmava que ele mesmo poderia ser o espancado: “bastaria que ele se esquecesse dos seus documentos. Seria levado para o xadrez da Vigilância e eventualmente enfrentaria a turma do sr. Generoso”. Lembrava ainda que mesmo nos países onde a pena de morte era aplicada, ela deveria decorrer de um processo²².

Pela manifestação do leitor, nota-se a aprovação social da prática da tortura policial já presente no período em importantes centros urbanos como o Rio de Janeiro. Sua existência seria não apenas legitimada, como se inscreveria num *continuum* que levaria à pena de morte. Embora de natureza radicalmente diferente – dado que a tortura é ilegal e praticada pela polícia, e a pena de morte é o resultado de sentença judicial ao fim de um processo criminal – ambas ocupam, desde esse período, o mesmo lugar ambíguo no imaginário popular, transitando entre a indiferença moral e a vingança social.

Também no início dos anos 1950, uma mobilização em favor da pena de morte foi desencadeada em São Paulo motivada pelos crimes praticados por Benedito Moreira de Carvalho, que teria sido responsável por 13 ataques sexuais cometidos contra crianças, principalmente meninas, nos bairros afastados do centro e cidades próximas. Algumas crianças depois de violentadas foram assassinadas. Benedito havia cumprido pena na Casa de Detenção de São Paulo (1938) e na Penitenciária do Estado (1946-1949) por condenações de crimes sexuais. Posto em liberdade por Livramento Condicional, foi preso novamente na Cadeia Pública de Mogi das Cruzes (1951) de onde fugiu e voltou a ser preso na Casa de Detenção de São Paulo por dois meses em 1951. Enviado para o Manicômio Judiciário, lá permaneceu, sempre sob medida de segurança, de 1952 a 1976, quando faleceu²³.

O caso ficou conhecido nas manchetes da imprensa como *Monstro de São Paulo*, *Monstro Louro*, *Vampiro*, *Vampiro Louro* e contribuiu para instaurar no debate público não só a questão da pena de morte, mas o “pânico moral” (GARLAND, 2008a) e todas as aflições, angústias e temores trazidos pelos componentes decisivos presentes na situação de crimes sexuais praticados contra crianças e em alguns casos seguidos de assassinato.

²²*Diário Carioca*, de 25 de abril de 1952, p. 4.

²³*Jornal do Commercio* (RJ), de 17 de setembro de 1952, p. 5. Algumas das informações sobre esse caso foram obtidas junto ao prontuário (n. 2222) de Benedito no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Prof. André Teixeira Lima Filho (antigo Manicômio Judiciário do Juqueri, São Paulo).

A indignação moral contra esses horrores estava lançada. Ao ser preso em São Paulo, um jornal do Rio de Janeiro destacava na primeira página: *Preso o maior monstro da história policial do Brasil*. E logo abaixo anunciava em letras muito grandes MATOU SETE CRIANÇAS²⁴. Durante mais de um mês o “Monstro de São Paulo” foi manchete dos jornais de São Paulo e do Rio de Janeiro, destacando outros casos cuja autoria passava a ser reconhecida. Os jornais forneciam também detalhes do *modus operandi*, a descrição das vítimas, o drama dos parentes, a surpresa da esposa, o tom indiferente dos depoimentos, a vaidade de seus hábitos, mesmo preso.

Enfim, uma mobilização intensa de sentimentos em torno do “tarado” que provocaria muitas manifestações e diversas propostas de aplicação da pena de morte. Por exemplo, a deputada Conceição Santa Maria fez um apelo tanto ao poder Executivo como para o Legislativo no sentido de se criar uma lei estabelecendo a pena de morte “para os tarados”. O ministro da Justiça, Francisco Negrão de Lima, ao ser consultado sobre o apelo da deputada afirmou que a Constituição vetava a pena de morte e que seria necessário reformar a Constituição para tanto o que não considerava oportuno. No entanto, manifestou a sua opinião pessoal dizendo-se favorável à pena de morte para os “tarados”. Segundo ele, a “experiência já demonstrou que esse tipo de criminoso é irrecuperável”. A única coisa que considerava problemática na adoção da pena de morte é que poderia “chocar-se com o sentimento católico da nossa gente”²⁵. Também o deputado Dervile Alegretti na Assembleia Legislativa de São Paulo se manifestou a favor da adoção da pena de morte imediatamente para aplicação aos crimes sexuais. Sua manifestação vinha também em decorrência da indignação pública provocada pela morte de uma menina em Guarulhos que depois se apuraria como de autoria do “Monstro de São Paulo”.

Em maio de 1953, a efervescência dos debates alcançou a Câmara dos Deputados, onde tramitava o projeto de Ari Pitombo que instituía a pena de morte no Brasil. O jornal *A Manhã* (RJ) ouviu outros parlamentares e juristas, inclusive Aliomar Baleeiro, que se posicionaram contra a pena de morte. Gurgel do Amaral se manifestou favorável ao fuzilamento de quem praticasse crimes com perversidade e premeditação, e para comerciantes e açambarcadores desonestos²⁶. Na mesma

²⁴*Diário da Noite* (RJ), de 06 de setembro de 1952, primeira página.

²⁵*Última Hora*, de 27 de agosto de 1952, p. 4. No dia 30 desse mesmo mês o mesmo jornal (p. 3) comentava que a mesa da Câmara dos Deputados havia recebido um extenso abaixo-assinado de “milhares” de cidadãos de Ribeirão Preto pedindo a implantação da pena de morte para os criminosos sexuais.

²⁶*A Manhã* (RJ), de 06 de maio de 1953, p. 4.

ocasião, para debater o projeto, o Clube Monte Líbano do Rio de Janeiro reuniu o deputado Ari Pitombo e personalidades do mundo político e jurídico, como o então presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Ary de Azevedo Franco, o criminalista Evandro Lins e Silva, o padre Emílio Silva de Castro, professor da Pontifícia Universidade Católica, entre outros²⁷.

A revista *O Cruzeiro* também se somaria ao debate ao publicar a matéria *Exemplo para o Brasil. Assim morrem os assassinos. A pena de morte é o freio legal à onda de crimes estúpidos*. Assinada por David Nasser, a matéria proclamava que não havia segurança “nem mesmo dentro de nossas casas ou nas ruas mais iluminadas”. Mulheres em São Paulo eram agredidas, mortas e violentadas e os agressores postos em liberdade pouco tempo depois. Mencionava o caso de “um moleque transformado em herói nos morros cariocas [que] se divertia em passar a navalha pelas pernas dos pingentes dos bondes”. E, não obstante as provas deste e de outros crimes, foi colocado em liberdade. Como exemplo de “criminosos irrecuperáveis” mencionava o assassinato de uma mulher pelo marido que depois a esquartejou, afirmando que um indivíduo como esse “não pode ser reintegrado na sociedade”. E concluiu a sua reflexão: “Meia dúzia de enforcamentos, meia dúzia de fuzilamentos, meia dúzia de cadeiras elétricas resolveriam o problema nacional do crime”²⁸.

Em 1955, juntamente com outras comissões destinadas a avaliar propostas de emendas constitucionais, foi criada uma específica para a pena de morte composta pelos deputados José Alkmin, Leônidas Cardoso, Mário Martins, Otávio Mangabeira e Ponciano dos Santos²⁹. Analisado, o projeto de Ari Pitombo foi rejeitado.

Em sessão de 17 de abril de 1959, um novo projeto veio a público. De autoria do deputado Anísio Rocha, alterava o artigo 28 do Código Penal de 1940 introduzindo a pena de morte que seria aplicada a todo aquele que dolosamente:

- I — destruir ou danificar total ou parcialmente linha férrea ou de rodagem, embarcação, aeronave ou outro veículo de transporte, resultando do evento morte imediata ou que dele venha a decorrer;
- II — causar epidemia mediante propagação de germes patogênicos, disto resultando morte;

²⁷*Tribuna da Imprensa*, de 23 de setembro de 1953, p. 7. O jornal *Última Hora*, de 25 de setembro de 1953, p. 7, ao comentar o encontro adiantava que tinha entrevistado Evandro Lins e Silva. Contrário à pena de morte, apontava que se deveria atacar as três causas da criminalidade: “mulher (prostituição), o jogo e a cachaça. Quando esta trinca se sentar na cadeira elétrica poderemos até fechar as cadeias, pois então não haverá criminosos”.

²⁸ Revista *O Cruzeiro*, de 22 de maio de 1954, p 55.

²⁹*Diário Carioca*, de 14 de abril de 1955, p. 3.

III - envenenar água potável de uso comum ou particular ou alimentos destinados ao consumo quando do evento resultar morte de alguém;

IV – matar ou mandar matar, de modo insidioso ou cruel, por motivo torpe, fútil ou de vingança, para auferir vantagens, para satisfazer ato libidinoso ou praticar conjunção carnal.

Art. 3º – A sentença à pena de morte determina o isolamento do condenado, desde que a sentença transite em julgado, quando será marcada a sua execução³⁰.

Entre os argumentos apresentados, figurava a defesa da sociedade “contra a sanha de criminosos que matam e aviltam a dignidade da pessoa humana com barbárie e requintes de perversidade”. Mencionava que a crônica policial na imprensa estava cheia de casos “tenebrosos” a abalar a família brasileira. Alegava que a legislação penal não conseguia refrear os “instintos sanguinários dos que vivem para matar” e ainda teriam satisfação em ver seus nomes nas manchetes dos jornais. Considerava que o regime penitenciário brasileiro estava se mostrando incapaz de devolver readaptados aqueles que “mataram pelo prazer de matar”. Com certo tom emocional afirmava: “Ora é uma criança que aparece morta, revelando o instinto sanguinário e brutal do matador. Ora é um velhinho que foi morto em seu casebre, onde tinha pequena economia”³¹.

Os debates transitavam, de um lado, entre a defesa da sociedade contra a perversidade dos criminosos e, de outro, pela defesa de uma racionalidade penal liberal e humanitária. O novo projeto ganhou bastante destaque na imprensa e a revista *O Cruzeiro* consultou várias personalidades sobre seu teor. Nelson Hungria e Evaristo de Moraes Filho, então catedrático de direito do trabalho, colocaram-se contra o projeto, ao contrário de setores da Igreja Católica que aceitavam a pena de morte como forma de contenção dos criminosos³². Para Evaristo de Moraes, sustentar que a pena de morte intimidava pertencia “ao museu das mais enganosas velharias”. Era necessário enfrentar as causas “endógenas e exógenas do crime – doenças

³⁰Jornal *A Luta Democrática* (RJ), de 18 de abril de 1959, p. 2.

³¹*A Luta Democrática* (RJ), de 18 de abril de 1959, p. 2.

³² O posicionamento de muitos membros da Igreja Católica em defesa da pena de morte provocava certo paradoxo entre aqueles que defendiam a “índole pacífica” ou os “sentimentos cristãos” dos brasileiros. Ao longo dos anos 1950 foram muitas as intervenções de representantes da Igreja em favor da pena de morte. Uma das mais expressivas ocorreu em 1957 quando o jornal *Última Hora* de 10 de setembro de 1957 abriu uma página (n.22) para que um padre jesuíta (Francisco Leme Lopes) explicasse os fundamentos da posição da Igreja que remontariam segundo ele a Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Em vários momentos na década de 1950 padres foram a público defender a pena de morte. Em 23 de agosto de 1957, o jornal *Diário Carioca*, p. 12, mencionava a defesa do padre Leme Lopes pela pena de morte num programa radiofônico, argumentando com base em textos do papa Pio XII. Segundo o padre, só a pena de morte poderia conter a onda de crimes que assolava o país.

mentais, heranças psicopáticas, má constituição, alcoolismo, miséria, desamparo, ausência de educação”³³.

Outras vozes se manifestaram contra o projeto de Anísio Rocha, como o professor de Direito Penal, Oscar Stevenson (da Faculdade Nacional de Direito) e o deputado Tenório Cavalcanti. Não havia consenso, e o juiz Walter de Abreu, que era também professor de Direito Penal da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, se mostrou favorável. Para ele, a pena de morte se impunha à “saúde do corpo social como o médico pode amputar o membro podre para preservar o resto do organismo”. Era um meio também de intimidação e negar isso seria “negar o próprio instinto de conservação, desde a mais tenra idade e até nos animais inferiores”³⁴.

Outras personalidades foram consultadas pela revista, como o secretário de Segurança de São Paulo, Francisco José da Nova, que se revelou contrário a pena de morte, por não conter a criminalidade e dar margem aos irreparáveis erros judiciários. Mas o general Amauri Krueel, Chefe de Polícia do Distrito Federal era favorável “para os crimes que se revestem de requintes de perversidade, para os nefandos, cujos autores revelem uma personalidade mórbida e sejam indivíduos irrecuperáveis, de antecedentes criminais comprobatórios desta condição”³⁵. O general Krueel tornou-se figura bastante polêmica à frente do Departamento Federal de Segurança Pública, entre 1957 e 1959. Para ele, as penas impostas aos criminosos não se coadunavam com a gravidade dos delitos. Krueel foi apontado por diversos órgãos de imprensa como o Chefe de Polícia que havia promovido uma verdadeira licença para matar bandidos³⁶. A ele se atribui grande responsabilidade pelo aparecimento do primeiro “esquadrão da morte” de que se tem notícia no Rio de Janeiro em 1958 (MELLO NETO, 2017).

Por fim, *O Cruzeiro* apresentou 12 perguntas para o padre Emílio Silva, professor de Filosofia do Direito e de Direito Canônico e defensor da pena de morte. Entre os argumentos, sustentava que o Estado não deveria abrir mão desse “remédio” para combater o crime. Segundo o padre, quem se opunha seria levado por um “mal-entendido humanitarismo”. E sustentou que a pena de morte caberia apenas para os

³³ Revista *O Cruzeiro*, de 27 de junho de 1959, p. 96.

³⁴ Revista *O Cruzeiro*, de 27 de junho de 1959, p. 96.

³⁵ Revista *O Cruzeiro*, de 27 de junho de 1959, p. 97.

³⁶ Em 6 de setembro de 1957, em entrevista coletiva, Amauri Krueel afirmava: “Dei instruções aos meus auxiliares diretos e indiretos para no caso de haver resistência por parte dos delinquentes, fazer disparos contra os mesmos, pois prefiro ver um criminoso morto a um policial” (*O Jornal* (RJ), de 6 de setembro de 1957, p. 11).

casos de alta traição à pátria ou de homicídio premeditado. Como toda pena deveria ser proporcional aos delitos, o homicídio deveria ser punido com a pena de morte. E argumentava: “uma grave dúvida me assalta. Será mesmo que os sentimentos da maioria dos brasileiros são contrários a que se aplique a pena capital aos réus de delitos hediondos, permanecendo insensíveis em face do espantoso e sempre crescente número de homicídios?”³⁷

Em maio de 1959, os debates na Câmara dos Deputados se tornaram efervescentes. Osório Dutra, jornalista e ex-deputado, considerava, no entanto, as discussões ociosas pois a pena de morte já estava implantada. Ironicamente, afirmava: “Implantou-a administrativamente no Distrito Federal o chefe de Polícia e está sendo imitado em outros pontos do Brasil”³⁸. O projeto de Anísio Rocha, relatado por Castro Costa, contrário à matéria, foi rejeitado³⁹ por unanimidade na Comissão de Justiça.

A rejeição do projeto de Anísio Rocha, em 1959, retirou por um bom tempo a questão dos debates públicos. Quando reaparecia, o tema voltava associado à emergência dos “esquadrões da morte”⁴⁰ no âmbito da polícia carioca no início dos anos 1960, sem o invólucro do debate jurídico destinado à aprovação de lei ou emenda constitucional. Sob o regime militar, a pena de morte foi adotada para os opositores políticos com o Ato Institucional n. 14 de 1969. Para os presos comuns, embora não estivesse prevista em lei, já havia se consolidado o extermínio, a execução sumária de suspeitos pelos aparatos policiais e por grupos extralegais que se formaram com essa finalidade, compostos por policiais, ex-policiais ou matadores de aluguel.

Considerações finais

Ao longo da história do Brasil Republicano, percebe-se o deslocamento da possibilidade de adoção e aplicação da pena de morte de natureza política para uma intensificação dos debates em torno de sua destinação para criminosos comuns. Um dos pontos salientes desse debate emerge nos anos 1950 e tem o Rio de Janeiro como epicentro, ancorado pela imprensa, os juristas e a esfera do legislativo. Ainda que provocasse certa indignação em parcelas da população, da imprensa e dos meios

³⁷O *Cruzeiro*, de 27 de junho de 1959, p. 98.

³⁸*Tribuna da Imprensa*, de 20 de maio de 1959, p. 4.

³⁹*Tribuna da Imprensa*, edição de 30-31 de maio de 1959, p. 1.

⁴⁰ Sobre os “esquadrões da morte” no Rio de Janeiro nesse período ver Mello Neto (2017).

jurídicos, consolidou-se a partir daquela década a prática da execução sumária de suspeitos por parte de aparatos policiais e grupos de extermínio como os “esquadrões da morte”, à revelia de qualquer dispositivo legal.

Depois de 1964, como forma de ameaça aos opositores políticos, a pena de morte foi inserida no Ato Institucional n. 14 de 1969. Até onde se sabe, não foi aplicada legalmente (SILVA, 2007), embora muitos militantes tenham sido mortos pelo sistema de segurança, ou simplesmente considerados “desaparecidos”. Desse modo, a prática de eliminação de criminosos comuns teve uma extensão correspondente para opositores políticos.

Não é de se estranhar que para os criminosos comuns o debate sobre a pena de morte tenha se arrefecido, dos anos 1960 aos anos 1980, pois na prática o extermínio ocorria sob o beneplácito dos governos autoritários que se sucederam desde 1964. O debate ganhou novo fôlego no curso da redemocratização e os marcadores morais que estavam presentes desde os anos 1950 foram reativados: criminosos das áreas pobres são matáveis, são irrecuperáveis, sua violência e agressividade devem ter como resposta a execução sumária. Foram bem inconsistentes as tentativas de regular os conflitos entre suspeitos/criminosos e a polícia no âmbito de uma agenda de respeito aos direitos do cidadão.

Caldeira (2002) em estudo realizado a partir de relatos de moradores de diferentes regiões da cidade de São Paulo, no final da década de 1980, revelou como o desejo da pena de morte habitava o repertório das soluções que os cidadãos apresentam ao problema da violência urbana. Apontou como a categoria “direitos humanos dos bandidos” era por eles acionada como a principal razão para o aumento dessa violência. No entanto, o contraponto à tão criticada categoria “direitos humanos” não se revelava na figura da pena de morte em sua ritualização procedimental e “democrática”, mas justamente no apoio e no apelo às práticas de justicamento, violência policial, execução sumária, adicionadas ao desejo da tortura como vingança, numa espécie de alusão aos suplícios ou aos castigos corporais na escravidão. Caldeira (2002) encontrará nessas falas os indícios do que designou como “democracia disjuntiva”, traduzida no fenômeno reiterado do desprezo aos direitos civis em nossa tradição e expressa nesses casos através da insistência de intervenção sobre o corpo dos criminosos.

De todo o modo, o debate sobre a inserção da pena de morte no ordenamento jurídico perdeu intensidade desde o final dos anos 1980, não apenas por conta de um

interdito constitucional, mas porque a rotinização das práticas de eliminação pelas forças policiais, de sujeitos matáveis (pobres, negros, da periferia) se intensificou, ao lado de sua legitimação social. A letalidade policial, desde meados do século XX, é sem dúvida um indicador sinistro da irrelevância da presença da pena de morte no nosso ordenamento legal. Da mesma forma que foi irrelevante a pena de morte constar do aparato do regime militar em 1969 uma vez que a tortura e as execuções sumárias que eram praticadas corriam nos porões da ilegalidade.

Jornais e Revistas

(acesso pela Hemeroteca da Biblioteca Digital da Biblioteca Nacional:

<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>)

A Luta Democrática; A Noite; Correio da Manhã; Correio Paulistano; Diário Carioca; Diário da Noite; Diário de Notícias; Imprensa Popular; Jornal de Notícias; Jornal do Brasil; Jornal do Commercio; O Cruzeiro (revista); O Jornal; O Radical; Tribuna da Imprensa; Tribuna da Imprensa; Última Hora

Fontes primárias

BRASIL, AANC de 1934 (*Annaes da Assembleia Nacional Constituinte*). Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, Volume 3, 1935.

BRASIL. AS. Anais do Senado de 1948 – AS – Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, Livro 5, Volume 17), 1950.

Legislação

BRASIL. 1890. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890.

BRASIL. 1891. Decreto n. 18, de 7 de março de 1891.

BRASIL. 1894. Decreto n. 1681, de 28 de fevereiro de 1894,

BRASIL. 1922. Decreto n. 4549, de 5 de julho de 1922.

BRASIL. 1924. Decreto n. 4836, de 5 de julho de 1924.

BRASIL. 1934 – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. 1935. Lei n. 38, de 4 de abril de 1935.

BRASIL. 1935. Decreto n. 457, de 26 de novembro de 1935.

BRASIL. 1935. Lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935.

BRASIL. 1936. Decreto n. 702, de 21 de março de 1936.

BRASIL. 1937. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

BRASIL. 1938. Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938

BRASIL. 1940. Decreto-lei n. 2848, Código Penal de 1940, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. 1942. Decreto-lei n. 4766, de 1º de outubro de 1942.

BRASIL. 1944. Decreto-lei n. 6227, de 24 de janeiro de 1944.

BRASIL. 1946. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

BRASIL. 1969. Ato Institucional n. 14, de 15 de setembro de 1969.

BRASIL. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer – o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

AMNESTY INTERNATIONAL (2018) **Death sentences and executions, 2017**. Amnesty International: London, 2018. Disponível em:

<https://www.amnesty.org/download/Documents/ACT5079552018ENGLISH.PDF>

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Edusp/Ed. 34, 2000.

CARONE, Edgard. **O Estado Novo (1937-1945)**. Rio de Janeiro: Difel, 1976.

CARRARA, Sérgio. **Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro: Eduerj-Edusp, 1998.

CENDRARS, Blaise. **Etc..., etc... (Um livro 100% brasileiro)**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008.

GARLAND, David. On the concept of moral panic. **Crime, Media, Culture**. Vol. 4, n. 1, p. 9-30, 2008a.

GARLAND, David. **Peculiar Institution: America's death penalty in an image of abolition**. Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2010.

KOERNER, Andrei. O Impossível Panóptico tropical escravista: práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 35, p. 211-224, 2001.

KOERNER, Andrei. **A Ordem Constitucional da República: uma análise política da jurisdição constitucional no Brasil (1889-1926)**. Tese de Livre Docência em Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2015.

MANNHEIM, Karl. O Pensamento Conservador. In.: MARTINS, José de Souza (org.) **Introdução crítica à Sociologia Rural**. São Paulo, Hucitec, pp. 77-131, 1986.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MELLO NETO, David Maciel de. 'Esquadrão da morte': Uma outra categoria da acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Vol.10, n. 1, p. 132-162, 2017.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas**, Vol. 8, n. 3, p. 371-385, 2008.

NATAL, Ariadne Lima. **30 anos de linchamentos na Região Metropolitana de São Paulo (1980-2009)**. Dissertação de Mestrado em Sociologia (FFLCH), Universidade de São Paulo, 2012.

NISBET, Robert. Conservantismo. In: BOTTOMORE, Tom & NISBET, Robert (orgs.) **História da Análise Sociológica**. Rio de Janeiro, Zahar, pp. 118-165, 1978.

PESQUISA CNI – IBOPE. **Retratos da sociedade brasileira: segurança pública**. Brasília: Confederação Nacional da Indústria, 2011

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Estratégias da Ilusão: a Revolução Mundial e o Brasil (1922-1935)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

RUSCHE, G. & KIRCHHEIMER, O. **Punishment and social structure**. New York: Columbia University Press, 1939.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo (1822-1940)**. São Paulo: Annablume-Fapesp, 1999.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. **Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)**. Dissertação de Mestrado em História Social, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007.

TEIXEIRA, Alessandra. **O Crime pelo Averso: Gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo**. São Paulo: Alameda Editorial, 2016.

*Recebido em Dezembro de 2018
Aprovado em Abril de 2019*